



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

PARECER Nº: 689/2023-G2P

PROCESSO Nº: 00600-00003242/2023-81-e.

ASSUNTO: Estudos Especiais.

EMENTA: proposta de decisão normativa MPCDF. Divergência. Necessidade de lei específica. Não aplicação da prescrição intercorrente. Acréscimo. Responsabilidade de quem der causa à prescrição. Considerações sobre celeridade processual e primazia da decisão de mérito.

Os autos iniciaram com o Ofício nº 02/2023 – COGER, a respeito da Decisão Normativa nº 05/2021, que dispôs sobre a prescrição no ambiente do controle externo, propondo à Presidência, “seja avaliada a necessidade de revisão da supracitada norma, mormente quanto à previsibilidade de incidência da prescrição intercorrente, prevista pela Lei nº 9.873/1999, e recentemente reconhecida em debate plenário, com o reforço de seu reconhecimento tanto pelo judiciário quanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sendo salutar a previsão normativa relativa à possibilidade de apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação processual”.

2. Além disso, adiantou-se por sugerir que seja avaliado “oportunamente o levantamento dos processos passíveis de se tornarem prescritos, com a inclusão de tal perspectiva nos normativos sugeridos”.

3. Incontinenti, o TCDF autorizou a realização de Estudos Especiais pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX, alusivo à Decisão Normativa nº 05/2021, “mormente no que diz respeito à incidência da prescrição intercorrente em processos de Controle Externo e aos demais aspectos narrados na instrução em voga” (Decisão nº 15/2023).

4. Vêm, então, os autos ao MPCDF, após ser proferida pelo Corpo Técnico a Informação nº: 14/2023, iniciando com o resgate histórico da polêmica quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a saber: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5. Após isso, como é de conhecimento público, o TCDF prolatou a Decisão nº 4314/2021, nos autos do Processo nº 32351/2017-e, reconhecendo a prescrição, mas não a intercorrente, nos termos da Decisão Normativa nº 05/2021, fixando-se o entendimento pela prescrição quinquenal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

6. Na sequência, mencionaram-se outros precedentes em igual sentido, a exemplo dos seguintes:

- Tema de Repercussão Geral nº 445 - Tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

- Tema de Repercussão Geral nº 666 (RE STF nº 669.069-MG-RGeral [erga omnes]: Trânsito em 31-ago. 2016) – Tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil";

- Tema de Repercussão Geral nº 897 (RE STF nº 852.475-SP-RGeral [erga omnes]: Trânsito em 6-dez. 2019) – Tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa;

- Tema de Repercussão Geral nº 8996 (RE STF nº 636.886-AL7-RGeral [erga omnes]: Trânsito em 5-out. 2021) – Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"; e

- Tema de Repercussão Geral nº 1.199 (ARE STF nº 843.989-PR-RGeral [erga omnes]: Trânsito em julgado em 16-fev. 2023) – Tese: "É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA8 – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

7. Além desses, citou-se a decisão no MS nº 36067 ED-AgR-DF, na Rcl 39497-AgR-DF e no MS nº 35940-DF, por meio das quais, mais uma vez, o STF defendeu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).

8. Passo seguinte, foram trazidos os julgamentos em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para defender que:

“14. Nesse passo, verifica-se, também, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.323-DF10, em especial, no voto da nobre relatora, Min. Rosa Weber, que, ao defender a simetria entre o modelo federal (id est, do TCU) com os demais tribunais de contas brasileiros (...). 15. Sob outra perspectiva, observa-se, por imprescindível, na ADI nº 5.384- MG, de trânsito em julgado recentíssimo (id est, 24-nov. 2022), uma verdadeira mitigação da tese defendida no precedente parágrafo, em clara demonstração de que os Tribunais de Contas brasileiros possuem autonomia diretiva para editar suas próprias normas, uma vez que “a regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a ‘paz social e a segurança jurídica’”, sendo que “o princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo” e que “nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal”.

9. Expandindo a pesquisa, aludiu-se a outras decisões, agora do STJ, lembrando, por exemplo, a Súmula STJ nº 633, segundo a qual: “A Lei nº 9.784/99¹, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a

¹ No DF, esta lei foi recepcionada no DF pela Lei 2834/01.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

10. Além disso, foi trazido para o debate o Acórdão da Primeira Turma, em sessão virtual de 16-nov. 2022 a 22-nov. 2022, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.894.193 – MG (2021/0138514-3, assim:

“1. Conforme a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **a Lei 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente – não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal”.**

11. De conseguinte, “Resta evidente, pois, a inaplicabilidade da Lei federal nº 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, id est, o REsp. nº 1.115.078-RS, ao qual foi conferido efeito de recurso repetitivo”.

12. No entanto, para o Corpo Técnico, “a aplicação do instituto jurídico da prescrição intercorrente nos mesmos moldes do que prevê a Lei federal nº 9.873/1999, por meio de decisão específica editada por este TCDF pode incrementar o cumprimento do art. 5º, LXXVIII, da Carta Cidadã de 1988, que trata da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, sem olvidar do princípio constitucional da segurança jurídica, ampliando o entendimento já firmado por esta Corte na Decisão Normativa nº 05/2021 a respeito dessa temática”.

13. Nessa toada, defende-se que o marco inicial da **contagem do prazo**, conforme julgou o STF, na ADI nº 5.509-CE, ou seja, do **momento em que o fato passou a ser conhecido pela Corte de Contas**:

“1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”

14. Por fim, fez-se referência ao TCU, citando, por primeiro o Acórdão nº 6123/2022 – Segunda Câmara (TCU): “GRUPO II – CLASSE IV – Plenário TC 020.186/2020-7, segundo o qual “O marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”.

15. Depois, relembrou-se a Resolução TCU nº 344/2022, tratando, em seu art. 8 da prescrição intercorrente), nos seguintes aspectos:

“Seção V Da Prescrição Intercorrente Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. § 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.” (sem grifos no original)

16. No mesmo sentido, adotaram o referido entendimento o TCESC, RJ, RN, RO e PR. E, nesse mesmo contexto, foi trazido o entendimento da ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC nº 02/2023 e NOTA TÉCNICA, com as seguintes sugestões:

“prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo: (i) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente; (ii) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

omissão de prestação de contas; (iii) a data da apresentação da prestação de contas do exercício em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada; (iv) o recebimento de denúncia ou de representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e (v) a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente. (...) “interrupção da prescrição dar-se-á: (i) pela citação, notificação, oitiva e audiência válida do responsável; (ii) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e (iii) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo. (...) “podem ser considerados atos inequívocos de apuração do fato, os seguintes: (i) o despacho que ordenar a apuração dos fatos; (ii) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção; (iii) a determinação do Tribunal de Contas para que o gestor instaure o processo de Tomada de Contas Especial; (iv) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual; (v) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; (vi) expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade; e (v) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades. (...) “causas suspensivas da prescrição serão disciplinadas em ato normativo próprio” e que “podem ser consideradas como causas suspensivas os requerimentos dos agentes submetidos ao controle externo, que dificultem ou impeçam o regular andamento dos processos no âmbito do Tribunal de Contas, tais como: (i) a concessão de prorrogação de prazo; (ii) enquanto estiver vigente, decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade; e (iii) durante o período de celebração e cumprimento de acordo conciliatório.”

17. Somente, portanto, após essas necessárias digressões, o Corpo Técnico passou a aludir à proposta de nova Decisão Normativa:

“35. Nos termos do item II.a da Decisão nº 15/2023, e à luz de tudo ora aqui exposto, constata-se, de fato, a necessidade de se aprimorar a Decisão Normativa nº 05, de 15 de dezembro de 2021, corroborando com o pleno exercício constitucional das competências atribuídas ao TCDF. Nesse aspecto, propõe-se a edição de nova Decisão Normativa para tratamento da matéria, conforme minuta de peça 6. 36. Observa-se, de maneira geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

que, além da previsão expressa da prescrição intercorrente, a minuta de peça 6 contempla propostas de alterações de marcos relativos à contagem inicial para incidência prescricional, bem como de marcos interruptivos e suspensivos, no intuito de um maior alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte, bem como a normas de outros Tribunais de Contas, no que se refere à aplicação da prescrição no âmbito do controle externo. 37. No mais, foram propostos detalhamentos adicionais objetivando reduzir a insegurança jurídica na aplicação da prescrição no Tribunal, dotando o usuário da norma de um arcabouço mais robusto para tanto.”

18. De início, então, abordou-se a questão dos Marcos Iniciais:

“Nota-se, assim, uma alteração central em relação à regra geral relativa à contagem inicial, que deixa de ser da data da prática do ato ou da ocorrência do fato, conforme previsão do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do inciso I da DN nº 05/2021, para considerar o conhecimento da irregularidade pelo Tribunal ou pela Administração Pública. Nesse contexto, destaca-se o marco inicial em relação à prestação de contas, que envolvem a data de sua apresentação ou, no caso de omissão, a data em que deveria ter sido apresentada. Além disso, é fundamental considerar as denúncias e representações encaminhadas à Corte, levando em conta a data em que foram recebidas. Esses aspectos estão alinhados à nova regra geral proposta relativa ao conhecimento da irregularidade pelo Tribunal, levando em conta as particularidades do controle externo. Dessa forma, busca-se estabelecer uma abordagem que atenda às especificidades da atuação do Tribunal”.

19. Para o CT, a proposta está de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.509-CE, para, mais uma vez defender, que o marco inicial para contagem da prescrição nos Tribunais de Contas deve ser a data do conhecimento da irregularidade pela Corte de Contas.

20. Passo seguinte, tratou-se dos marcos interruptivos, para afirmar que a proposta mantém, em essência, as hipóteses previstas na atual Decisão Normativa nº 05/2021, decorrentes do previsto no art. 2º da Lei federal nº 9873/1999. Não obstante, busca-se fazer, agora, amplo detalhamento desses marcos, com base na jurisprudência do Tribunal quando da aplicação da Decisão Normativa nº 05/2021, de forma a melhor amparar o intérprete e proporcionar uma maior uniformização na aplicação da norma prescricional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

21. Mais adiante, aludiu-se aos Marcos Suspensivos, só então, passando a enfrentar a Prescrição Intercorrente.

22. Finalmente, o Corpo Técnico conclui sobre a necessidade de se indicar expressamente que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou de ressarcimento não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, mas apenas impede a aplicação de sanção ou a imputação de débito, em consonância com o art. 12 da Resolução TCU nº 344/22.

23. Na sequência, fixa que o entendimento doravante aprovado deve valer sem retroação, utilizando o entendimento do STF no caso da aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, notadamente, em dois pontos principais, a saber:

“A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, (...); 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

24. Dito isto, sugere a edição de norma legal sobre a questão, assim:

“(…) este Tribunal deverá, após a avaliação da edição da novel decisão normativa, deliberar se a matéria deverá também ser normatizada por meio de lei em sentido estrito, com Projeto de Lei (PL) específico proposto perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, iniciando-se, dessa forma, um processo legislativo próprio, nos exatos termos do que prescreve a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

25. Os autos vieram ao MPCDF, para parecer.
26. Formalmente, verifica-se semelhança deste processo com o de nº 32351/17, relacionado com a edição da Decisão Normativa no 5/21, quando a questão foi inaugurada com uma Representação formulada por ex Conselheiro da Corte, 001/09-CJC, entendendo ser necessários “urgentes” estudos a respeito dos institutos da prescrição e da decadência. Apesar disso, a tramitação seguinte ocorreu a partir do ano de 2017.
27. Naqueles autos (32351/17), foram juntados pareceres ministeriais da 1ª Procuradoria, quando o eminente procurador do MPCDF, Demóstenes Albuquerque, defendeu a aplicação decenal do Código Civil, notadamente porque a Lei 9783/99 não poderia ser excepcionada no DF,” sendo, portanto, imprópria a sua utilização por esta c. Corte, seja diretamente ou por analogia” (Parecer 915/20)².
28. A Corte proferiu a Decisão 4314/21, firmando o entendimento de que, com fulcro nos princípios que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente o da segurança jurídica, o do devido processo legal e o da isonomia, bem como em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF obedecem às disposições da Lei Federal n.º 9.873/1999, “no que couber”.
29. Nesse sentido, foi elaborada a Decisão Normativa 5/21.
30. Posteriormente, viu-se o TCU revisar o seu entendimento, para, agora, entender que a prescrição deve ser quinquenal, por meio da Resolução 344/22.
31. Repise-se, inicialmente, que é conhecido o entendimento desta Procuradora, coincidente com o do representante ministerial referido anteriormente, quanto ao prazo decenal para o reconhecimento da prescrição; de que a prescrição só pode ocorrer a partir do conhecimento do fato pelo TCDF; de que a prescrição não impede o julgamento das contas, dentre outros.

² O mesmo entendimento foi reiterado por meio do PARECER: 623/2021-G1P/DA, inclusive, de serem imprescritíveis: “no sentido de que a pretensão ressarcitória do Tribunal, em sua atuação quanto a prejuízos causados ao erário, é imprescritível, uma vez que o julgado do RE 636.886-AL, que resultou na fixação da Tese 899, cuidou especificamente da fase de execução, ou seja, quando já formalizado o título com a imputação de débito pelo Tribunal de Contas, sem imiscuir-se na pretensão ressarcitória vinculada a processo do Tribunal, em fase anterior de constituição do título.” Mais adiante, remarcou que o prazo prescricional só poderia ser contado da ciência do fato pelo TCDF, Ofício 70/21-G1P.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

32. Pois bem, retornam os autos, agora, a fim de incluir no bojo da discussão da Corte a chamada prescrição intercorrente.

33. Aqui, o MPCDF irá reiterar o entendimento do TCDF³ a respeito, nos autos 00600-00006170/2021-62, quando se afastou a prescrição intercorrente. Vejamos:

“Quanto às preliminares levantadas pelo Parquet (prescrição intercorrente e punitiva), tenho que podem ser superadas pelo Tribunal, (...) 23. Primeiro, porque **não cabe a utilização analógica do prazo previsto numa lei federal (9.783/99) para se determinar o prazo de prescrição intercorrente a ser aplicado no Distrito Federal.** 24. É por esse caminho que tem trilhado o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, a exemplo da Apelação Cível 2015110664673APC, conforme se vê no excerto a seguir destacado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS DITAMES DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO REPETITIVO Nº 1.115.078. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. **Não se aplica ao Distrito Federal o prazo trienal da prescrição intercorrente previsto na Lei nº 9.873/99, conforme decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.115.078.** 2. O Decreto n.20.910/32 prevê que a prescrição das dívidas passivas ou qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados do surgimento da pretensão. 3. O prazo prescricional tem por termo inicial o nascimento da pretensão, assim considerado, no caso, o momento em que a Administração Pública teve ciência da prática fraudulenta, instaurando-se o devido processo administrativo”.

³ Cite-se, também: “essa regra não pode significar a redução do prazo da pretensão administrativa para aquém do lapso quinquenal legal (STF. Súmula 383), de modo que, havendo o titular do direito interrompido a prescrição durante a primeira metade do prazo, sua fluência recomeça por inteiro, pois **não pode decair do mínimo legal**” (1. Apelação conhecida e desprovida. Prejudicial de prescrição rejeitada. Unânime (Acórdão n.936588, 20150110503 795 APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, visor: SIMONE LUCINDO, Ia TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016. Publicado no DJE: 05/05/2016. Pág.: 151-172).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

34. Por isso, o MPCDF diverge da aplicação da prescrição intercorrente.

35. Seja como for, qualquer decisão da Corte, ainda, deve levar em conta a impossibilidade de legislar sobre prazo prescricional, por meio de normatividade própria, sendo necessária a edição de lei em sentido estrito.

36. Ademais, qualquer interpretação aqui coligida não pode ser retroativa, consoante o entendimento defendido pelo Corpo Técnico desta Corte.

37. Por fim, o MPCDF defende, em acréscimo, que o TCDF, tal qual fez o TCU, preveja a responsabilização daquele que der causa à prescrição, bem como mecanismos para controle, para evitar a sua ocorrência.

38. O MPCDF tem-se posicionado várias vezes a esse respeito, consoante o **Parecer 264/2023** (Proc. 30.759/2008⁴), por exemplo.

39. Ora, o princípio da celeridade processual não deve servir de justificativa apenas para que se reconheça a prescrição, mas deve ser motivação suficiente para que todos os que atuam no processo sintam-se responsáveis pelo seu resultado útil, que não pode ser a prescrição, esta, um defeito; uma disfunção.

40. Não é à toa que o CPC, no artigo 4º, traz o princípio da primazia da decisão conclusiva. Ou seja, “As partes têm o direito de obter em prazo **razoável** a solução integral do mérito, **incluída** a atividade **satisfativa**.”

41. É, portanto, preciso expandir o entendimento que olha o princípio da celeridade sem enxergar o dever de celeridade, que envolve todos os responsáveis pelos atos processuais praticados.

42. A prescrição gera, também, duplo prejuízo aos cofres públicos, pois além da impossibilidade de se ver ressarcido o dano, é preciso embutir o custo do processo.

⁴ Neste caso, foram 14 longos anos de tramitação no TCDF. A proposta do MPCDF só não foi aceita, porque, segundo o Relator, “**o lapso temporal de prescrição** verificado nos autos de n.º 1.237/2003, **transcorreu em período anterior à fixação do entendimento** de que as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescreveriam em 5 (cinco) anos, nos termos da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021”. Portanto, a *contrario sensu*, fixado o entendimento, ao menos daqui para frente deve ser apurada a responsabilidade, **sendo salutar que essa questão seja normativamente disciplinada**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

43. A prescrição, ainda, não custa rememorar, só ocorre porque alguém deixa de agir, e isso no ambiente público possui enorme relevância, já que toda a autoridade conferida aos agentes públicos pressupõe o exercício da atividade administrativa.

44. Nesse contexto, não é razoável⁵, que uma Corte, funcionando em única instância, deixe prescrever importantes processos, pois há mecanismos legais suficientes, e que podem funcionar como remédios legais, impedindo a ocorrência da prescrição.

45. Assim sendo, o MPCDF irá sugerir em acréscimo que o TCDF adote a redação utilizada pelo TCU, diante do silêncio desses artigos na proposta em apreciação:

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas [do DF] poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público [do DF e Territórios], para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa. § 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TC[DF], sob pena de responsabilidade solidária. § 2º O TC[DF] poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo. (...) Art. 14. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência” (RESOLUÇÃO - TCU Nº 344,

⁵ Em reforço, citem-se os princípios da eficiência e da economicidade. O controle externo, só no TCDF, custa à população distrital mais de R\$ 517 milhões de reais, com 962 colaboradores (incluindo Membros, Procuradores, servidores, terceirizados, estagiários e requisitados), sendo 417 servidores efetivos (dados de maio de 2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf).

46. Em anexo, encontra-se tabela comparativa entre a norma distrital em vigor e a proposta atual de reforma, além da redação aprovada pelo TCU.

É o parecer.

Brasília-DF, 18 de julho de 2023.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora